



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015677-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANA JULIA FERNANDES RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANDREZA FERNANDES PEDROSO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48437

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015677-65.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Lucilia Alcione Prata

AGTES: Ana Julia Fernandes Rodrigues e Outra

AGDA: Amil Assistência Médica Internacional S/A

FLP

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização, indeferiu o pedido de bloqueio de valores para continuidade do tratamento em rede particular.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o bloqueio de valores para custear tratamento em rede particular, diante da alegada insuficiência de atendimento pela rede credenciada do plano de saúde.

III. Razões de Decidir:

Não há comprovação de que o tratamento multidisciplinar esteja sendo inadequadamente prestado pela operadora de saúde. E, em caso de eventual descumprimento da tutela de urgência concedida, a agravante deve promover, se o caso, o cumprimento provisório visando à efetivação da tutela jurisdicional.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: Eventual descumprimento da tutela de urgência concedida enseja, se o caso, o cumprimento provisório visando à efetivação da tutela jurisdicional.

Recurso improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 1012/1013 que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização, indeferiu o pedido de bloqueio de valores para continuidade do tratamento em rede particular.

Sustentam as agravantes: (i) a terapia ocupacional e a fonoaudiologia não está sendo fornecidas pelo plano de saúde; (ii) foram informadas que não há vagas disponíveis na clínica credenciada no momento; (iii) a tutela de urgência nunca foi integralmente cumprida; (iv) o agendamento parcial das terapias não comprova o cumprimento da obrigação; (v) em razão da indisponibilidade do prestador credenciado, o tratamento deve ser realizado na rede particular, mediante pagamento direito; (vi) o tratamento tem um custo mensal de R\$ 53.200,00, o que

inviabiliza o prévio pagamento para posterior pedido de reembolso; (vii) deve ser determinado o depósito judicial do valor do tratamento ou deferida penhora pelo Sisbajud.

Liminar indeferida às f. 30/31.

Contraminuta às f. 34/45.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 85/88 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização, indeferiu o pedido de bloqueio de valores para continuidade do tratamento em rede particular.

Conforme relatório médico de f. 38/39 dos autos principais, a menor, nascida em 15/06/2021, foi diagnosticada com transtorno do espectro autista e houve indicação para realização de tratamento pelo método ABA.

Às f. 147/148 dos autos principais foi concedida a tutela de urgência (parcialmente modificada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 2164849-18.2024) determinando que o plano de saúde dê cobertura ao tratamento prescrito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada ao valor da causa ou da obrigação.

Nesse contexto, noticiado o descumprimento da tutela de urgência, mostra-se mais adequado, em princípio, que em incidente específico, se o caso, se dê início ao cumprimento provisório em relação à incidência da multa cominatória arbitrada.

Anota-se, ainda, que no julgamento do agravo de instrumento n.º 2196349-05.2024 já ficou consignado que *“na eventualidade do tratamento não ser disponibilizado perante a rede credenciada, imprescindível a formalização do reembolso integral das despesas efetuadas por livre escolha, observada a coparticipação, se convencionada”* e ainda que é *“legítima a imposição do pagamento direito ao prestador, sobretudo porque noticiada a impossibilidade do adiantamento de valores pelo beneficiário para posterior reembolso integral, consoante o alto custo mensal do tratamento”*.

E como constou no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça *“não há comprovação de que o tratamento multidisciplinar da agravante esteja sendo inadequadamente prestado pela operadora. Reconhece-se que em momento anterior ocorreram falhas na cobertura do tratamento devido, mas não há elementos suficientes para afirmar que a rede credenciada não dispõe de estrutura apta a fornecer o tratamento prescrito à menor, conforme determinado e em local próximo à sua residência. Além disso, inexistente prova de que a clínica FISIOMED tenha se recusado ao atendimento ou não possua condições de prestar integralmente o tratamento deferido. Pelo contrário, em contramemória a agravada apresentou guias de autorização do tratamento multidisciplinar da agravante em duas clínicas situadas próximas à sua residência.”*

Por fim, a determinação de penhora de valores, com fundamento no art. 139, IV, do CPC não comporta acolhimento, tendo em vista a suspensão determinada pelo STJ no tema 1137.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator